



## **CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA: CONTRASTES E SIMILITUDES**

NORONHA, Pedro Henrique Baiotto<sup>1</sup>; GOTARDO, Giuliano de Lima<sup>2</sup>; PARANHOS, Álvaro  
Teixeira<sup>3</sup>

**Palavras-Chave:** Direito Processual Civil. Princípios Constitucionais. Devido Processo. Contraditório e Ampla Defesa.

### **INTRODUÇÃO**

Quando se estuda o devido processo, percebe-se que parte dos juristas evita diferenciar o contraditório e a ampla defesa. Em regra, assim como se observa no tratamento dado pelos operadores do Direito, ambos são trazidos de maneira conjunta, assim como são descritos conjuntamente na Constituição Federal.

Todavia, para fins de definição do ponto de vista técnico, torna-se imprescindível a pesquisa e análise da obra de autores que diferenciam o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, este trabalho tem como objetivo definir e conceituar o contraditório e a ampla defesa, apontar suas semelhanças e conexões, bem como diferenças, adotando-se, para tal finalidade, a técnica da revisão bibliográfica, com a utilização de teóricos do Direito Processual Civil e do Direito Constitucional e Administrativo.

### **CONCEITO, DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS**

Conforme os ensinamentos de Da Costa (2007, p. 20), que trata o contraditório e a ampla defesa como princípio único, inserido dentre os que denomina de princípios fundamentais - embora posteriormente também cite o princípio da ampla defesa dentre aqueles que considera como informativos - este é :

---

1 Mestrando em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Unicruz. Bacharel em Direito pela Unicruz. Especialista em Direito Processual Civil com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. E-mail: penriquers@hotmail.com

2 Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta (Unicruz). Oficial-Escrevente junto ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: giulianolg@tj.rs.gov.br

3 Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta (Unicruz). Advogado. E-mail: alt.paranhos@gmail.com



# XVIII

## Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mostra de Tecnologias  
na Educação a Distância  
III Mostra de Trabalhos  
Científicos do PIBID  
VI Curso de Práticas Socioculturais  
Interdisciplinares  
VIII Encontro Estadual de  
Formação de Professores



[...] a garantia dada ao indivíduo de contraditar os argumentos apresentados pela parte contrária, produzir ou contrapor as provas que foram ou devem ser produzidas e, em casos especiais, impugnar a decisão ou a sentença, valendo-se de todos os meios e recursos que decorrem dessa garantia. O princípio corresponde ao brocardo latino *audiatur et altera pars* – que seja ouvida também a outra parte –, que jamais poderá ser prejudicada, sem ter sido citada ou intimada no curso do processo.

Na mesma sistemática, Alvim (2010, p. 41) presta importante esclarecimento quanto aos princípios informativos e os princípios fundamentais, quando refere que os primeiros “são regras predominantemente técnicas e, portanto, desligados de maior conotação ideológica, sendo, por esta razão, quase que universais”, argumentando que seriam “quase axiomas”, e os segundos são “diretrizes nitidamente inspiradas por características políticas, trazendo em si carga ideológica significativa e, por isso, válidas para os sistemas ideologicamente aperfeiçoados aos princípios fundamentais que lhes correspondam”, razão pela qual estes podem, segundo o autor, comportar princípios antagônicos.

De outro norte, Bastos (1999), ao observar o dispositivo constitucional da ampla defesa com olhar penalista, a define como o asseguramento de condições que possibilitem ao réu trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade.

Na definição de Moraes (2008, p. 106), com fundamento no entendimento exposto pelo Ministro Celso de Mello no Supremo Tribunal Federal, ampla defesa é “o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se se entender necessário”, enquanto o contraditório é:

[...] a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor [...]

Sob outro prisma, Portanova (1999) entende que o contraditório encontra assento em fundamentos lógico e político. Esclarece que o fundamento lógico bilateralidade da ação e da pretensão gera bilateralidade do processo, e contradição recíproca, enquanto o fundamento político é que ninguém pode ser julgado sem ser ouvido.

Esclarece, ainda, que a ampla defesa seria consequência do contraditório (que seria o direito de tomar conhecimento dos termos do processo), mas concederia à parte o direito de alegar e de produzir provas. Demonstra de maneira prática a questão, ao afirmar, por exemplo, que o réu somente pode apresentar a contestação após sua citação.

Nesse caso, a título de esclarecimento, importante salientar que quando o autor menciona que a parte somente poderá contestar após a citação, está somente exemplificando a



# XVIII

## Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mostra de Tecnologias  
na Educação a Distância  
III Mostra de Trabalhos  
Científicos do PIBID  
VI Curso de Práticas Socioculturais  
Interdisciplinares  
VIII Encontro Estadual de  
Formação de Professores



questão, pois sabe-se que a citação pode ser suprimida na hipótese da parte tomar conhecimento do processo de outra forma e comparecer de maneira válida, suprindo assim a citação formal.

Para Câmara (2016), o contraditório deve ser compreendido como garantia da participação com influência na formação do resultado e a não-surpresa, aspectos estes que se implicam mutuamente.

Esclarece o autor, ainda, que o contraditório seria a garantia das partes de participar do procedimento destinado a produzir decisões que as afetem, de modo que o processo se consubstancia em instrumento de debate intenso e participação dos interessados. Caso contrário, a decisão não seria compatível com o modelo constitucional de processo.

Denota-se, portanto, que o contraditório compreende tanto a informação quanto à possibilidade de reação, enquanto a ampla defesa é, de fato, esta possibilidade de reação.

Em sua obra sobre direito administrativo, Medauar (2004, p. 200-202) ensina que a ampla defesa possui como desdobramentos diretos o “caráter prévio da defesa”, o “direito de interpor recurso administrativo”, a “defesa técnica”, além de outros desdobramentos do contraditório e que integram a ampla defesa, tais como o direito de informação, de notificação e cientificação, e de produzir provas, que devem ser consideradas.

Desse modo, *mutatis mutandis*, entende-se que todos esses elementos são, de fato, desdobramentos da ampla defesa também no processo civil, no qual podemos chamar o direito de interpor recurso administrativo somente como direito de interpor recurso.

Ainda sob esta perspectiva, Mendes (2012, p. 639) descreve os direitos abrangidos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, já citado, como sendo os direitos de informação, de manifestação e de ver seus argumentos considerados. Nas suas palavras:

Daí afirmar-se, correntemente, que a *pretensão à tutela jurídica*, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

— *direito de informação (Recht auf Information)*, que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;

— *direito de manifestação (Recht auf Äusserung)*, que assegura a possibilidade de manifestação, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;

— *direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung)*, que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas.

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se



# XVIII

## Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mostra de Tecnologias  
na Educação a Distância  
III Mostra de Trabalhos  
Científicos do PIBID  
VI Curso de Práticas Socioculturais  
Interdisciplinares  
VIII Encontro Estadual de  
Formação de Professores



afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas. É da obrigação de considerar as razões apresentadas que também deriva o dever de fundamentar as decisões (art. 93, IX, da CF/88).

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo como base a opinião dos doutrinadores citados, é possível concluir que a ampla defesa e o contraditório são direitos distintos, embora intrinsecamente ligados e interagentes. Enquanto a ampla defesa é a garantia da existência de condições no processo, o contraditório é o exercício desta ampla defesa, com base no direito do réu de contraditar toda e qualquer manifestação do autor no caso do processo civil. Aqui, imprescindível acrescentar: é o direito de ambos os litigantes de se manifestar sobre o andamento do processo e quanto às teses jurídicas suscitadas pela parte contrária, ou ainda aquelas que serão objeto de decisão pelo juízo, ainda que sejam questões de ordem pública.

### REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016
- DA COSTA, José Augusto Galdino. **Princípios Gerais no Processo Civil. Princípios Fundamentais e Princípios informativos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso Direito Constitucional**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 106.
- PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.